



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

ATA DO PREGÃO PRESENCIAL

Pregão N°: 035/2019 de 27/05/2019

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de plataforma on line para integração, fiscalização, gestão de dados e apuração concernente aos recolhimentos realizados pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições previdenciárias.

Aos onze dias de junho de 2019 às 09:00 horas, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, localizada à Av. Brasil n° 1431, reuniram-se o Pregoeiro e equipe de apoio designados conforme Portaria de n° 19948/2018, para os procedimentos inerentes a Sessão do Pregão Presencial, o Aviso de Licitação deste procedimento licitatório, foi devidamente publicado nos Órgãos Oficiais do Município, e outros, conforme o caso.

Houve o credenciamento da(s) empresa(s) e de seu(s) representante(s) abaixo qualificado(s), em conformidade com credencial(is) em anexo a este procedimento licitatório, onde a empresa PAPEZO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN. COM LTDA, não atendeu ao item 4.1.2 do edital que solicita a comprovação de micro empresa e empresa de pequeno porte através de Certidão Simplificada, não tendo assim os benefícios da Lei Complementar 123/2016 e Lei Complementar 147/2014.

Participantes						
Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	Cargo do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente	Validade da proposta (dias)	Prazo de entrega/ execução
NEOSOFT - PROJETOS E SOLUCOES EIRELI	12.202.125/0001-83	IGOR CESAR STRUJAK	Administrador	046.040.509-88	60	30 Dia(s)
PAPEZO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN. COM LTDA	25.235.415/0001-75	DOUGLAS WENDEL DA SILVA	Administrador	189.018.599-04	60	30 Dia(s)

Representantes: PAPEZO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN. COM LTDA representado por ESTANISLAU EUGENIO FIM.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato continuo foi aberto o(s) Envelope(s) de n° 01 - Proposta de Preços, o(s) qual(is) estava(m) devidamente fechado(s) e inviolado(s), cuja(s) proposta(s) foi(ram) rubricada(s) pelo Pregoeiro, membros da Equipe de apoio e representante(s) da(s) empresa(s) credenciada(s). Examinados, no tocante à prazos, condições de fornecimento do Objeto deste procedimento licitatório, resultou que, a(s) empresa(s) cumpriu(ram) com todas as exigências, uma vez verificada a exatidão das especificações constantes no Edital. Dando continuidade ao certame, foi solicitado ao(s) representante(s) da(s) licitante(s) classificada(s), conforme critérios estabelecidos no edital, para apresentar(em) seus lances verbais iniciando pelo **ITEM I** e assim sucessivamente, conforme relatório anexo. Após rodada de lance proposta pelo Pregoeiro, conforme Histórico do Pregão em anexo, com negociação direta com a licitante e classificada, obteve-se o seguinte resultado:

PAPEZO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN. COM LTDA								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE ON LINE Fornecimento de plataforma on line para integração, fiscalização, gestão de dados e apuração concernente aos recolhimentos realizados pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições previdenciárias, descrição completa no anexo I.	eauditered		SERV	12,00	8.850,00	106.200,00
TOTAL								106.200,00

Na seqüência foi(ram) examinado(s) os envelope(s) de n° 02 - Documentos de Habilitação, onde foi verificado que se encontrava(m) fechado(s) e inviolado(s). Examinado(s) tais documentos ficou



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

constatado que os mesmos estavam em conformidade com o solicitado no Edital de Convocação, sendo considerada(s) a(s) empresa(s), além de classificada(s), também devidamente habilitada(s), motivo pelo qual o pregoeiro lhe(s) atribuiu a respectiva adjudicação, e, em seguida passando-se à fase de rubrica em toda a documentação pelo Pregoeiro, membros da equipe de apoio e representante(s) da(s) empresa(s) classificada(s).

ENCERRAMENTO

No curso do presente procedimento licitatório foi apresentada intenção de recurso pela empresa NEOSOFT - PROJETOS E SOLUCOES EIRELI, para diligencia do item 9.4.1.1 Atestado de Capacidade Técnica e solicita presença na apresentação de desempenho do software. O Pregoeiro, considerando a(s) proposta(s) formulada(s) e o resultado da fase de lances verbais, por parte da(s) empresa(s) classificada(s), bem como, por ser(em) o(s) valor(es) inferior(es) ao máximo estabelecido no Edital de Convocação, **ADJUDICOU** em favor da empresa(s) conforme acima descrito. A(s) proposta(s) formulada(s) pela(s) empresa(s) vencedora(s) do certame referente(s) ao objeto do Edital em voga será(ão) encaminhada(s) pelo Pregoeiro ao Senhor Prefeito Municipal para **HOMOLOGAÇÃO**, comunicando-se os interessados oportunamente para a assinatura do contrato e demais atos inerentes a esta licitação. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Pregoeira, pelos membros da Equipe de Apoio e representante(s) do(s) licitante(s) classificado(s) e habilitado(s).



MAICON CAMARGO DE SOUZA

Pregoeiro



ELIANE BRUM

Equipe de Apoio



TATIANA CHRISTINA NODARI

Equipe de Apoio



HELLEN MARINA PRUNZEL

Equipe de Apoio


NEOSOFT - PROJETOS E SOLUCOES EIRELI


PAPEZO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN. COM LTDA



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2019
Relatório de Lances dos Fornecedores
Pregão 35/2019

117

Página 1

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de plataforma on line para integração.

Lote: 0001	Item: 0001	SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE ON LINE	Marca/Modelo	Quantidade	12,00
Fornecedor: 577447		PAPEZO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN. COM LTDA	auditorad		Vencedor
Rodada:		Valor			
Lance Inicial		12.290,00			
1		11.890,00			
2		11.290,00			
3		10.890,00			
4		10.290,00			
5		9.890,00			
6		9.500,00			
7		9.190,00			
8		8.890,00			
Fornecedor: 577483		NEOSOFT - PROJETOS E SOLUÇÕES DIRELI	NEOSOFT/NEOSOFT		Deixou
Rodada:		Valor			
Lance Inicial		12.800,00			
1		12.000,00			
2		11.500,00			
3		11.000,00			
4		10.500,00			
5		10.000,00			
6		9.600,00			
7		9.300,00			
8		9.000,00			

ELIANE BRUM
Membro

HELLEN MARINA PRUNZEL
Membro

MAICON CAMARGO DE SOUZA
Pregoeiro

TATIANA CHRISTINA MODARE
Membro

PAPEZO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN.
COM LTDA
ESTANISLAU EUGÊNIO FIM

NEOSOFT - PROJETOS E SOLUÇÕES DIRELI
IGOR CESAR STRUAK



Município de Santo Antonio do Sudoeste - MS
Mapa da Licitação
Pregão 35/2019

Página 1

Data abertura: 11/08/2019 Data julgamento: 11/08/2019 Data homologação:

Produto	U.N.	Quantidade	CNPJ: 25.235.415/0001-75 Preço	Marca	CNPJ: 12.202.126/0001-88 Preço	Marca
Lote 001 - Lote 001						
001 - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE	SERV	12,00	8.950,00 *	esudicred	9.000,00	NEOSOFF
TOTAL GERAL DO FORNECEDOR						
TOTAL GANHO PELO FORNECEDOR			905.200,00			

CNPJ: 25.235.415/0001-75 - PAPEZO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN. COM LTDA CNPJ: 12.202.126/0001-88 - NEOSOFF - PROJETOS E SOLUCOES BRELI

Emissão por: HELLEN MARINA PRUNZEL, na função: 55221

FRU - Frustrado DES - Deserto EMP - Empate EME - Empresa ME
11/08/2019 09:25:53



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2019

Classificação por Item

Pregão 36/2019

119

Fornecedor	CNPJ/CPF	Status	Marca	Preço Unitário	Página 1
Lote 001 - Lote 001					
Item 001: 16375 SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE ON LINE					
577467-1	PAPEZO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN	29.235.415/0001-75	Classificado	edutored	8.880,00
577450-1	NEDSOFT - PROJETOS E SOLUÇÕES EPREU	12.202.125/0001-83	Classificado	NEDSOFT	8.000,00
Data item descrito : 000					
Data item frutado : 000					



Município de Santo Antonio do Sudoeste - MS
Classificação por Fornecedor
Pregão 35/2019

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel	
Fornecedor: 57347-1 PAPEZO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN. CNPJ: 25.235.410/0001-75 Telefone: 4998119877 Status: Classificado Email: anugracias@igmail.com										
Representante: 577458-7 ESTANISLAU BUCENID FIM										
Lote 001 - Lote 001										
001	15375 SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE CM LINE	SE	13,00	Classificado	auditrax		0,160,00	106,200,00	*	
							VALOR TOTAL:			106,200,00

[Handwritten signature]



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2019
Relação de Participantes
Pregão 35/2019

121

Página 1

Código	CNPJ/CPF	Fornecedor	Status
Fornecedores não enquadrados na lei complementar nº 123/2006			
577447-1	25.235.419/0001-75	PAPEZO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN. COM LTDA	Classificado
Qtd de fornecedores: 001			
Fornecedores enquadrados na lei complementar nº 123/2006			
577450-1	12.202.125/0001-83	NEOSOFT - PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI	Classificado
Qtd de fornecedores: 001			
Qtd total de fornecedores: 002			



Município de Santo Antonio do Sudoeste - 2019

Vencedores por lote/item

Pregão 35/2019

122

Página 1

Produto	Marca	Preço
Lote 001 - Lote 001		
Fornecedor: 67447-1 PAPEZO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN. CNPJ: 26.235.419/0001-75 Item vencidos: 1		
Item 001	15375 - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE ON LINE audited	8.850,00

À Secretaria Municipal de Compras do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR
Ao Senhor Pregoeiro e equipe técnica

Pregão Presencial nº. 035/2019

NEOSOFT – PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.202.125/0001-83, com sede na Rua Heitor Stokler de França, 396, 14 andar, Centro Cívico, em Curitiba - PR, CEP 80.030-030, neste ato representada na forma do seu contrato social, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado da licitação que habilitou e sagrou como vencedora a empresa **PAPEZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN. COM LTDA**, pelos termos e fundamentos a seguir expostos.

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio instaurou processo licitatório, na modalidade pregão presencial, o qual tem por objeto a *"Contratação de empresa para fornecimento de plataforma online para integração, fiscalização, gestão de dados e apuração concernente aos recolhimentos realizados pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições previdenciárias."*

Aberta a sessão, no dia da abertura do certame compareceram duas empresas **NEOSOFT** e **PAPEZO**, sendo que, após a etapa de lances, a segunda se sagrou vencedora. Questionado pelo pregoeiro sobre a intenção de recorrer, o representante da Recorrente respondeu afirmativamente, o que é concretizado por meio desta peça.

Conforme se passará a demonstrar, a empresa não reúne condições de habilitação, vez que seu atestado de capacidade técnica não corresponde, nem mesmo em similaridade, ao objeto licitado.

1


3. RAZÕES RECURSAIS

3.1 Da ausência de regularidade técnica por parte da empresa Papezo

O edital, tal qual exige a lei 8.666/1993, requereu no item 9.4.1.1, como condição de habilitação, a comprovação de experiência anterior:

9.1.1.1 Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa já prestou ou presta serviços idênticos ou similares aos do objeto da presente licitação, de maneira satisfatória e nos prazos estabelecidos.

9.1.1.2 O(s) atestado(s) apresentado(s) poderá ser diligenciado de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

Para tanto, a empresa PAPEZO apresentou o seguinte atestado:





Referido documento não pode ser acolhido na medida em que não trata da ferramenta necessária para o que dispõe a Lei 13.485/2017, qual estabelece o regramento para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal, finalidade para qual se presta a presente licitação.

Tem-se, portanto, que a empresa não está habilitada para contemplar o serviço exigido no edital e, desse modo, forçoso reconhecer que a empresa Recorrida **não preencheu os requisitos legais do edital, notadamente, o item 9.4.1.1.**

Assim, se justifica o acolhimento do presente recurso com a consequente inabilitação da empresa, em respeito aos princípios que regem o procedimento licitatório e também por medida de segurança ao erário público que poderá firmar contrato com empresa que não comprovou possuir experiência técnica para executar os serviços.

3.3 Do fundamento legal e jurisprudencial para provimento do recurso

A respeito do assunto, o TCU já atestou que:

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. **Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.** Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando *"justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado"*. Aos olhos do relator, o *"objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei"*. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como



decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente". Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, **os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam "ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração"**. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, **julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinisse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação.** ([Acórdão 642/2014-Plenário](#), TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014).

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a **licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão 361/2017-Plenário).

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, **deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de**

maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (TCU - Acórdão 244/2015-Plenário).

A irresignação aqui exposta também encontra amparo na Constituição Federal (art. 37) e nas Lei 8.666/1993 que rege a licitação. Não há dúvidas quanto à obrigatoriedade da Administração Pública vincular-se estritamente aos termos do edital a fim de garantir um julgamento objetivo. Não por acaso o legislador instituiu no bojo da lei os princípios que alicerçam as contratações e aos quais a Administração deve obediência, a saber:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Conforme informa o artigo supracitado, a licitação é guiada por uma gama de princípios, dentre os quais se destacam a *vinculação ao instrumento convocatório*, ou seja, o Edital faz lei entre as partes e por isso o Pregoeiro e sua equipe de apoio não pode acatar documentação que não represente expressamente o que ali se exigiu; e o *do julgamento objetivo*, isto é, a Comissão tem o dever de julgar nos estritos termos do que fixou o Edital, sem margem para ponderações de ordem subjetiva, tudo isso para garantir outro princípio basilar: o da *isonomia* entre os licitantes.

Outras disposições legais regulamentam o dever de vinculação ao Edital e do julgamento objetivo em reverência aos termos pré-estabelecidos:

Lei 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Lei n. 10.520/02

Art. 4º (...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**;

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, comenta a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O TRF 1ª Região já teve a oportunidade decidir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**".

Pela relevância que ostenta no âmbito das licitações, seja qual for a modalidade, é farta a jurisprudência no Tribunal de Contas da União (TCU) a esse

respeito, a exemplo do Acórdão 483/2005 que asseverou: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*

A mesma Corte de Contas já asseverou que não se pode aceitar proposta que se apresente em desacordo com as especificações do Edital, reiterando em diversos julgados a necessária observação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

Acórdão 2479/2009 Plenário - Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 6198/2009, Primeira Câmara - A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Conclui-se, assim, que o Ente ora licitante não pode se afastar das regras por ele mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, de maneira que cumpre reconhecer a inabilitação da empresa Recorrida por não atender ao **item 9.4.1.1**, do edital, vez que o atestado apresentado não guarda compatibilidade, tampouco, similaridade, com o objeto licitado.



4. REQUERIMENTO

Por tudo o que foi exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para reconhecer que a empresa PAPEZO, ora recorrida, não cumpriu os requisitos mínimos de habilitação, devendo ser declarada desclassificada do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 11 de junho de 2019.



IGOR CESAR STRUJAK

Representante legal



PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2019

PROCESSO Nº 377/2019

Papezo, com sede na rua Treze de Maio, nº. 778, conjunto 02 Bairro São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.510-030, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.235.415/0001-75, vem, por seu representante que abaixo subscrevem, em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado por Neosoft – Projetos e Soluções Eireli, em face do ato que a declarou vencedora do pregão, pelos seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE.



Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões idêntico ao que determina o item 13.1 do edital. Conforme a Ata, a Realização do Pregão N° 035/2019 ocorreu em 11 de Junho de 2019, a data limite para apresentação do recurso é de 3 dias úteis e para registro de contrarrazão é mais três dias úteis, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

II -IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de pregão presencial para a "contratação de empresa para fornecimento de plataforma online para integração, fiscalização, gestão de dados e apuração concernente aos recolhimentos realizados pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições previdenciárias".

A empresa Papezo foi declarada vencedora do pregão, em face de que a Neasoft registrou intenção de recurso em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado.

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

a) Objeto da licitação e sua justificativa



O referido pregão tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de plataforma on line para integração, fiscalização, gestão de dados e apuração concernente aos recolhimentos realizados pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições previdenciárias", e com o intuito de deixar ainda mais específico, traz a seguinte justificativa em seu edital no anexo I

1. JUSTIFICATIVA

A contratação da plataforma se faz necessária mediante a apuração da legalidade dos recolhimentos, valores efetivamente devidos diante da atual legislação e saldos a recuperar dependem da coleta de inúmeros dados constantes das Guias de recolhimentos atuais e dos últimos cinco anos. A ausência de ferramenta capaz de reunir em um mesmo ambiente informações referentes a todas as rubricas consideradas indevidas torna morosa a atividade pública seja por falta de pessoal ou até mesmo por desconhecimento de nossos técnicos.

2. CASO CONCRETO

Verificou-se a necessidade de auditoria dos recolhimentos realizados junto ao INSS, vista os Termos de Procedimento Fiscal da Seção de Orientação e Análise Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, onde a mesma



realiza trabalhos de auditoria da GFIP referente as compensações deste município.

O atestado apresentado pela empresa Papezo, tem a finalidade de comprovar sua capacidade técnica nos serviços descritos no objeto, na justificativa e ainda nas considerações do caso concreto que estão no edital e foram citados acima. Cabe uma análise de cada item do atestado frente ao edital.

Diz o atestado de capacidade técnica: **"Processamento de apontamentos de verbas indenizatórias e valores com recolhimentos indevidos de contribuição patronal para previdência social e risco ambiental do trabalho (RAT), do período prescricional"**.

Esse é um dos itens que a empresa está capacitada para fazer, e está em conformidade com o edital que solicita: **"...Fornecimento de plataforma online para integração, fiscalização, gestão de dados e apuração concernente aos recolhimentos realizados pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições previdenciárias"**

Desde logo, o primeiro item atestado está em conformidade com o objeto do edital, pois o software eAuditCred é ferramenta usada pela Papezo para processamento, é uma plataforma online, e fiscalizar a gestão de dados é uma das funcionalidades do software e também processamento de verbas pagas indevidamente. A justificativa do edital deixa claro a necessidade de rever os valores pagos frente as alterações legais e de entendimento da RFB dentro do prazo de 5 anos conforme justificativa, o atestado cita prazo prescricional, o que é exatamente a mesma coisa, tendo em vista que o prazo prescricional para levantamento de verbas é de 5 anos.

E.M.



Seguimos para o próximo item do atestado "emissão de relatório de verbas previdenciárias...", esse item continua em concernência com o edital que pede "...apuração concernente aos recolhimentos realizados pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social...", também vale ressaltar que emissão de relatórios também será possível pela ferramenta eAuditCred que também poderá ser comprovado com demonstração in loco para compatibilização do termo de referência, mostrando e comprovando que Papezo tem total interesse na transparência do processo licitatório.

Em resumo, o que temos aqui é uma questão de interpretação e sinônimos.

O atestado atende todos os itens do edital e ainda atesta a capacidade da empresa em relação a itens não solicitados, ou seja, a empresa está e não há previsão legal para considerar inapta uma empresa que tem capacidade além da solicitada. Importante ressaltar ainda que ter um atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto do edital, nos mesmos termos inclusive, causaria estranheza e que seria motivo para verificação da real capacidade da empresa.

Ainda, vale mencionar que o entendimento do TCU é que para habilitação técnica é indispensável comprovar a capacidade da empresa em situações fáticas, e o atestado apresentado pela empresa Papezo atende integralmente a essa solicitação.

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para



habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinada à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre os dados de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando "justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado". Aos olhos do relator, o "objeto social da empresa delineada no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa a faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma,



A empresa Neosoft alega também em seu recurso que:

Referido documento não pode ser acolhido na medida em que não trata de ferramenta necessária para o que dispõe a Lei 13.485/2017, que estabelece o regime para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a renúncia da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal, finalidade para qual se presta a presente instância.

Ocorre que o processo licitatório em tela, **não se refere em momento algum a parcelamento de dívidas**, logo a alegação que **não atende a lei 13.485/2017**, não pode prosperar pois não há nenhuma relação nem menção no edital sobre a referida lei. Essa perspectiva também demonstra claramente que a intenção do recurso é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta.

As presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação em formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.

III - REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, Papezo requer ao Pregoeiro (ou a qualquer outra autoridade competente) que negue provimento ao recurso.


Rua 13 de Maio, Nº 778, AP 2, Bairro São Francisco - Curitiba - PR - CEP 80.510-030



apresentado por Neosoft., mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 19 de Junho de 2019.



Douglas Wendel da Silva
Sócio Gerente - Diretor

25.235.415/0001-75
PAPEZO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REPARAÇÃO
E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA. - ME
R. TREZE DE MAIO, 778 - CONJ. 02
SÃO FRANCISCO - CEP 80510-030
CURITIBA - PR



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURIDICO

Pregão Presencial 035/2019

Assunto: ANULAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2019

EMENTA – Direito Administrativo. Licitação. Dispõe sobre o cancelamento de procedimento licitatório, para alteração de edital.

I. RELATÓRIO:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2019, o qual versa sobre a *“Contratação de empresa para o fornecimento de plataforma on line para integração, fiscalização, gestão de dados e apuração concernente aos recolhimentos realizados pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições previdências”*.

Todavia! Em que pese foi realizada a abertura da sessão do certame licitatório conforme previsto no edital na data de 11/06/2019, onde comparecerem duas empresas interessadas a participar sendo elas: **NEOSOFT – PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI** e **PAPEZO – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE REP. MAN.COM LTDA**, na sequência foi verificada a documentação das empresas candidatas e aberta a rodada de lances sendo vencedora a empresa **PAPEZO**, em ato contínuo a empresa, **NEOSOFT**, não conformada com tal resultado manifestou interesse de apresentar recurso o que fez tempestivamente, sendo refutado pela empresa **PAPEZO**, em suas contrarrazões sob os fundamentos nos documentos que consta dos autos.

Sendo assim, diante da referida solicitação analisamos os autos pormenorizadamente, pelo que, concluímos que por medida de precaução a anulação do certame, é a melhor medida a ser levada a efeito, pelas razões a seguir descritas.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE
ESTADO DO PARANÁ

É este o sucinto relatório dos fatos, e a partir do qual passa-se ora a opinar.

II. APRECIÇÃO:

Com a análise, foi observado que o Edital da licitação Pregão Presencial nº 035/2019, em questão, obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que, após a sessão do certame licitatório, apresentação da documentação de habilitação e a rodada de lances, a empresa **NEOSOFT**, recorreu e apresentou recurso, alegando que a empresa vencedora, ou seja, **PAPEZO**, não possui atestado de capacidade técnica condizente com o edital.

Por sua vez a empresa **PAPEZO**, apresentou suas contrarrazões, alegando que o Município não manifesta em seu edital em momento algum sobre o parcelamento de dívidas, e não menciona a Lei nº 13.485/2017 e que seu atestado de capacidade técnica está em perfeita consonância com o objeto do edital.

No entanto diante de toda esta controvérsia apresentada pelas participantes do certame e em função do objeto da licitação, verificou os apontamentos das empresas e entendemos ser pertinente alguns ajustes no edital, pois diante de toda análise deste processo licitatório verificou-se que o Edital se tornou precário no estabelecimento de parâmetros claros para a apresentação de atestado de capacidade técnica, levando em conta o entendimento do TCU, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Orientação do Tribunal de Contas da União:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Representação - Acórdão 914/2019-Plenário - Rel. Min. ANA ARRAES - Sessão 16/04/2019 e Representação - Acórdão 361/2017-Plenário - Rel. Min. VITAL DO RÉGO - Sessão 08/03/2017).

A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame. (Representação - Acórdão 489/2012-Plenário - Rel. Min. VALMIR CAMPELO - Sessão 07/03/2012).

A Administração deve incluir no processo licitatório os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado. A pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado específico deve ater-se apenas à sua validade, sem estabelecer pontuação para atividades específicas desempenhadas. (Monitoramento - Acórdão 1937/2003-Plenário - Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN - Sessão 10/12/2003).





MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, diante das recomendações e orientações feitos pelo Tribunal de Contas, bem como das atribuições desta procuradoria, sugerimos a este gestor que seja adotada medidas para o não prosseguimento deste certame, tomando nulo, pois tal medida torna-se a mais apropriada, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, e agir dentro dos ditames legais.

Ademias, compulsando os autos de uma forma mais pormenorizada, percebemos que na justificativa do Termo de Referência fls. 013 dos autos do processo licitatório, constou -se que foi mencionado a **"coleta de inúmeros dados constantes das Guias de recolhimentos atuais e dos últimos cinco anos"**, quando na verdade a coleta de dados deve ser feita de no mínimo 15 anos atrás, para que a apuração dos dados seja feita a contento da administração.

Uma vez que este Município teve seu banco de dados perdidos no sistema no ano de 2016 no Departamento de Recursos Humanos, ocasionando uma perda de informações essenciais para o levantamento das informações necessárias para realização do trabalho de levantamento de dados para posteriormente uma suposta compensação de valores junto a Fazenda Nacional.

Portanto, diante destes fatos será de extrema necessidade que a empresa vencedora do presente certame licitatório disponibilize um servidor para que realize o levantamento de dados dos anos que não constam em nosso acervo digital, de forma manual nos arquivos da prefeitura municipal, principalmente pelo fato de que este município não dispõe de servidor disponível para realizar tal serviço e tal exigência não consta também do edital, devendo ser incluído tal exigência no referido edital.

Assim, com base em nossa Jurisprudência pátria e o contido no art. 49 da Lei 8.666/93, este prevê a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

“STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Portanto em atenção a tais normativas e seguindo a orientação do TCU para que essas premissas do atestado de capacidade técnica sejam estabelecidas previamente no edital e em função da precariedade na objetividade do edital desta licitação, e conseqüentemente a necessidade de reformular o edital da licitação, entendemos que a medida de anulação desta licitação, resguarda acima de tudo corrigir as incongruências edilícias e visa garantir a competitividade e igualdade de





MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

condições entre os interessados, sem que um sofra prejuízo em detrimento do outro por redação imprecisa do edital de licitações.

Por fim, no caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação em função do procedimento ou modalidade, mas sim para readequação ao edital, proporcionando maior transparência no certame licitatório.

III - CONCLUSÃO:

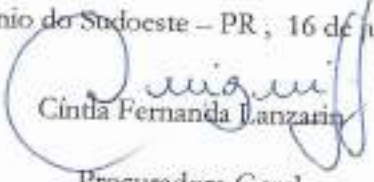
Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação, opino pela **anulação** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº. 035/2019**, para que o edital passe por reparo em sua redação para estabelecer, conforme orienta o TCU, parâmetros objetivos para análise da comprovação dos atestados de capacidade técnico e seja incluído um item onde a empresa vencedora do certame disponibilize um servidor para realizar o levantamento dos dados que for necessário manualmente.

Após esses ajustes, oriento que seja lançado novo edital com nova data para abertura dos trabalhos pertinentes.

Remeta-se à autoridade superior para avaliação desta decisão.

É o parecer que se submete a elevada consideração de Vossa Senhoria.

Santo Antônio do Sudoeste – PR, 16 de julho de 2019.


Cintia Fernanda Lanzarini
Procuradora Geral

OAB/PR Nº 32.208



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Adoto as razões da procuradora, como fundamento da minha decisão, assim determino a ANULAÇÃO do processo licitatório Pregão Presencial nº 035/2019.

Santo Antônio do Sudoeste – PR, 17 de julho de 2019.



ZELIRIO PERON FERRARI

Prefeito Municipal

**Município de Santo Antonio do Sudoeste****Estado Do Paraná****AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE Pregão Nº 035/2019
PROCESSO Nº 377/2019**

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor ZELIRIO PERON FERRARI, e a Pregoeira, designado pela Portaria nº 20.169/2019, no uso de suas atribuições legais, faz saber e TORNA PÚBLICO aos interessados, que o processo licitatório de nº 035/2019 na modalidade de Pregão, objeto: Contratação de empresa para fornecimento de plataforma on line para integração, fiscalização, gestão de dados e apuração concernente aos recolhimentos realizados pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições previdenciárias, fica ANULADO, por motivo de reformulação do edital.

Santo Antonio do Sudoeste, 17 de julho de 2019.


ZELIRIO PERON FERRARI
Prefeito Municipal


ELIANE BRUM
Pregoeiro



Avenida Brasil, nº 1.000, Centro, CEP: 85.710-000, Município de Santo Antonio do Sudoeste-PR.

VALOR UNITÁRIO: R\$ 4,29 (quatro reais e vinte e nove centavos).

VALOR TOTAL: R\$ 6.435,00 (seis mil e quatrocentos e trinta e cinco reais).

Santo Antonio do Sudoeste-PR, 18 de Julho de 2019.

CASEMIRO PASA

Presidente da Comissão de Licitações
Câmara Municipal de Vereadores

Publicado por:

Tamal Massoud Karam

Código Identificador:81B8C10C

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**EDITAL DE Pregão Nº 635/2019
PROCESSO Nº 377/2019**

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor ZELIRIO PERON FERRARI, e a Pregoeira, designado pela Portaria nº 20.169/2019, no uso de suas atribuições legais, faz saber e TORNA PÚBLICO aos interessados, que o processo licitatório de nº 635/2019 na modalidade de Pregão, objeto: Contratação de empresa para fornecimento de plataforma on line para integração, fiscalização, gestão de dados e apuração concernente aos recolhimentos realizados pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições previdenciárias, fica ANULADO, por motivo de reformulação do edital.

Santo Antonio do Sudoeste, 17 de julho de 2019.

ZELIRIO PERON FERRARI
Prefeito Municipal

ELIANE BRUM
Pregoeira

Publicado por:

Eliane Brum

Código Identificador:011B4C90

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
AVISO DE LICITAÇÃO**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2019
PROCESSO Nº 507/2019**

LICITAÇÃO AMPLA CONCORRÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, avisa aos interessados que fará realizar no dia 05/08/2019, as 14:00 horas, a abertura da licitação na modalidade de Pregão Presencial, menor preço por item, que tem por objeto: Aquisição de Equipamentos e Serviços para ampliação do sistema de vídeo monitoramento urbano do município de Santo Antonio do Sudoeste-PR. Conforme Termo de Referência Anexo I.

Data para protocolo e entrega dos envelopes proposta e habilitação, juntamente com o credenciamento: 05/08/2019, as 14:00 horas.

Local da realização da sessão pública do pregão: sala do Departamento de Licitações, na sede da Administração Municipal, na Avenida Brasil, 1431, 1º andar, centro, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste - Paraná.

Edital na íntegra, inclusive com anexos, à disposição no Departamento de Licitações, no mesmo endereço e no site www.pmsas.pr.gov.br licitações. Demais informações telefone (46) 3563-8000 e ainda por e-mail licitacao@pmsas.pr.gov.br.

Santo Antonio do Sudoeste, em dezoito dias de julho de 2019.

ZELIRIO PERON FERRARI
Prefeito Municipal

ELIANE BRUM

Pregoeira

Publicado por:

Eliane Brum

Código Identificador:DFE0A099

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO DE Nº 1 DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 143/2018**

Pregão nº 45/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CONSERTOS, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E GEOMETRIA, RECAPAGENS E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DE VEÍCULOS DA MUNICIPALIDADE.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;

CONTRATADA: A.J. SCHULTZ MENIN & CIA LTDA

VIGENCIA ATUAL: 15/07/2020

DATA DA ASSINATURA: 16/07/2019

Pela Contratante:

ZELIRIO PERON FERRARI
Prefeito Municipal

E Pela Contratada:

ALMIRO JOSE SCHULTZ MENIN
Representante Legal

Publicado por:

Eliane Brum

Código Identificador:62AE8367

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 144/2018**

Pregão nº 45/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CONSERTOS, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E GEOMETRIA, RECAPAGENS E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DE VEÍCULOS DA MUNICIPALIDADE.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;

CONTRATADA: COMERCIO DE PNEUS SCOPEL LTDA;

VIGÊNCIA: 15/07/2020

VALOR RENOVADO: R\$ 98.739,00

DATA DA ASSINATURA: 16/07/2019

Pela Contratante:

ZELIRIO PERON FERRARI
Prefeito Municipal

E Pela Contratada:

EVANDRO LUIZ SCOPEL
Representante Legal

Publicado por:

Eliane Brum

Código Identificador:17A69940

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 326/2018**

Pregão nº 82/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ARTESANATO, ESPORTES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, INFORMÁTICA, DANÇA, ARTES MARCIAIS E CULINÁRIA, PARA ATENDIMENTO DE JOVENS E IDOSOS ATENDIDOS PELO MUNICÍPIO.

